

HERANÇA VIRTUAL: A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

VIRTUAL INHERITANCE: DIGITAL ASSETS' SUCCESSION IN BRAZIL

"O direito não é um filho do céu, é simplesmente um fenômeno histórico, um produto cultural da humanidade"

Tobias Barreto

Lizandra Souza Araújo¹
Christiane Rabelo de Souza²
Ricardo Maurício Freire Soares³

Resumo

Muitas temáticas do âmbito digital possuem legislação ao redor no mundo, porém no Brasil essa realidade não se configura, apesar do surgimento de alguns esboços normativos nesse cenário. Dessa forma, o objetivo do presente trabalho incide em averiguar a sucessão hereditária dos chamados bens digitais, que ajuntam no seu bojo noções de natureza existencial e patrimonial. Nesse sentido, a herança digital é, então, a verificação de que o falecido deixa não somente coisas fungíveis, palpáveis, substanciais, mas também bens infungíveis, sendo isto a temática central desta pesquisa. A metodologia utilizada fora de cunho revisório bibliográfico, tendo como viés a pesquisa analítica da literatura jurídica, normas e jurisprudências. Como resultados, tem-se destacado a conceituação dos bens digitais, suas características e classificações, bem como possíveis caminhos à sua regulação e transmissibilidade,

¹ Advogada. Graduada pelo Centro Universitário AGES. E-mail: lizandras@academico.uniages.edu.br

² Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Advogada inscrita na OAB/SE. Professora do Ensino Superior IES do Ecossistema Anima Educação. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário AGES/Paripiranga-BA. Integrante do Grupo de Pesquisa Eficácia dos Direitos Humanos e Fundamentais: seus reflexos nas relações sociais. E-mail: chrisrabeloo@yahoo.com

³ Pós-Doutor em Direito *pela Università degli Studi di Roma La Sapienza, pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata e pela Università del Salento*. Doutor em Direito pela *Università del Salento*. Doutor em Direito Público e Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia. Professor Universitário. Líder do Grupo de Pesquisa O Discurso Jusfundamental da Dignidade da Pessoa Humana no Direito Comparado (CNPQ). Membro e Pesquisador da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Transnacionalidade (REDHT), do Mediterranea International Centre for Human Rights Research (MICHRR), da Red Internacional de Estudios Constitucionales (RIEC) e da Rede Acadêmica de Mudanças Climáticas, Energia e Direitos Humanos (RICEDH). Membro da Associação Internacional de Direito Constitucional. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Instituto dos Advogados da Bahia. Membro do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia. Membro da Academia di Scienze Umane e Sociali e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Advogado inscrito na OAB/BA. E-mail: ric.mauricio@ig.com.br

apontando para o uso do testamento e da analogia para superar lacuna normativa encontrada.

Palavras-chave: Bens Digitais; Direito das Sucessões; Direito Digital; Herança Digital.

Abstract

Many digital topics have legislation around the world, but in Brazil this reality is not the case, despite the emergence of some normative drafts in this scenario. Therefore, the objective of this work focuses on investigating the hereditary succession of so-called digital assets, which bring together notions of an existential and patrimonial nature. In this sense, digital inheritance is the verification that the deceased leaves not only fungible, tangible, substantial things, but also non-fungible goods, which is the central theme of this research. The methodology used was a bibliographic review, with an analytical focus on legal literature, norms, and jurisprudence. As results, the conceptualization of digital assets, their characteristics, and classifications, as well as possible paths to their regulation and transmissibility were highlighted, pointing to the use of will and analogy to overcome the normative gap found.

Keywords: Digital Assets; Digital Heritage; Digital Law; Succession Law.

1. INTRODUÇÃO

A ascensão da era digital trouxe consigo uma profunda transformação nas interações humanas, na acumulação de bens e na própria concepção de patrimônio. Hoje, a vida digital de uma pessoa não se encerra com a sua morte, deixando um legado de ativos virtuais que vão desde contas em redes sociais, blogs pessoais, bibliotecas digitais até criptomoedas e direitos autorais de obras digitais.

Essa nova realidade suscita questões complexas sobre a gestão pós-morte desses ativos, desafiando as fronteiras tradicionais do direito sucessório e levantando debates importantes sobre privacidade, propriedade intelectual e transmissibilidade de bens digitais.

Neste contexto, emerge a necessidade de explorar a herança digital, um tema que interpela o ordenamento jurídico a se adaptar e responder às demandas impostas pela digitalização da sociedade e pela permanência virtual do indivíduo além da vida.

Esse artigo visa explorar o conceito de herança digital, compreendendo bens, dados, informações, ativos virtuais e demais vestígios deixados por indivíduos falecidos, em um contexto onde as tecnologias digitais se tornaram intrinsecamente vinculadas ao cotidiano, assumindo um papel crucial na realidade contemporânea.

A relevância deste estudo é evidenciada por situações do dia a dia, como o caso de artistas que, após seu falecimento, deixam para trás perfis ativos em diversas redes sociais e plataformas digitais. Esses perfis, ainda vinculados ao indivíduo falecido, continuam acessíveis aos usuários, criando um acervo de bens digitais não fungíveis e intangíveis que necessitam ser considerados no inventário para a devida partilha entre os herdeiros.

Nesse cenário, surgem questionamentos pertinentes sobre como o direito brasileiro se posiciona frente à herança digital. Existem precedentes judiciais que orientam o tratamento desse tema? A doutrina jurídica brasileira tem se debruçado sobre essas questões? É viável a regulação da herança digital por meio de testamento? E como se pode harmonizar a gestão da herança digital com a tutela dos direitos da personalidade?

Tais indagações ressaltam a complexidade e a novidade do tema, sugerindo a necessidade de um exame detalhado sobre a integração da herança digital ao arcabouço jurídico existente, bem como as implicações práticas decorrentes da gestão desses bens no âmbito sucessório.

A metodologia empregada nessa pesquisa é caracterizada por uma abordagem analítica e exploratória, com o intuito de investigar profundamente a temática da herança digital e suas implicações jurídicas. Para tanto, recorreu-se a uma vasta revisão bibliográfica, abrangendo doutrinas, artigos acadêmicos, projetos de lei em tramitação e jurisprudências relevantes, tanto nacionais quanto internacionais, que oferecem perspectivas sobre o estado atual do direito digital sucessório.

Além disso, a análise comparativa desempenhou um papel essencial, permitindo um entendimento mais amplo ao contrastar as práticas regulatórias adotadas em diferentes jurisdições ao redor do mundo com a situação no Brasil.

Essa pesquisa, também, se valeu de estudos de caso, selecionados criteriosamente, para ilustrar as complexidades e os desafios práticos enfrentados na gestão dos bens digitais após o falecimento do titular. A Abordagem metodológica utilizada visa fornecer uma base sólida para o desenvolvimento de recomendações jurídicas pragmáticas que possam orientar a formulação de um marco regulatório eficaz para a herança digital no Brasil, preenchendo as lacunas existentes e adequando o direito sucessório às exigências da era digital.

2. FRONTEIRAS DIGITAIS DA HERANÇA: DESAFIOS E INOVAÇÕES NO MUNDO VIRTUAL

A trajetória evolutiva do conceito de herança, desde as primeiras civilizações até os tempos modernos, demonstra a capacidade de adaptação dos princípios sucessórios diante das transformações tecnológicas e sociais ao longo da história. Tal adaptabilidade sublinha a consagração da herança como um direito fundamental, uma proteção que se encontra entrelaçada na constituição de diversas sociedades, conforme discutido por vários autores e evidenciado em legislações marcantes ao longo dos séculos.

Uma incursão pela história do conceito de herança revela pontos de inflexão significativos, como o Código de Hamurabi, um dos mais antigos conjuntos de leis escritas da humanidade. Esse código, intimamente ligado à Lei de Talião, foi pioneiro na formalização dos direitos de propriedade e na mecânica de transmissão de bens, lançando as bases para a continuidade patrimonial entre gerações. (SOUZA, 2021, p. 3).

O Código de Hamurabi estabeleceu distinções claras entre bens transmitidos a descendentes diretos, considerados heranças legítimas, e aqueles provenientes de relações extramatrimoniais ou fora do núcleo familiar convencional. Essa diferenciação reflete as concepções e normas sociais daquela época, evidenciando não apenas uma preocupação com a preservação da ordem sucessória, mas também com a configuração da família nuclear e a legitimação dos herdeiros. Tal delineamento oferece caminhos sobre o quanto os sistemas jurídicos futuros seriam influenciados na gestão e reconhecimento da herança. (SOUZA, 2021, p. 3).

Esse exame histórico da herança, portanto, destaca a evolução do direito sucessório em resposta às mudanças sociais e tecnológicas, como também reafirma a importância fundamental da proteção da transmissão patrimonial como um pilar da organização social e jurídica.

A narrativa histórica das leis e preceitos judaico-cristãos oferece uma rica tapeçaria de referências à herança e sucessões, destacando-se pela ênfase nas responsabilidades dos filhos em relação ao espólio e dívidas, a autoridade do Estado e a prerrogativa paterna de legar bens aos descendentes. Complementarmente, o Código Civil Francês, promulgado em 1804, desempenhou um papel fundamental na evolução do conceito de herança, particularmente ao estabelecer os limites impostos

por obrigações e dívidas, enriquecendo significativamente o entendimento jurídico sobre a matéria (SOUZA, 2021, p. 4).

No contexto brasileiro, a herança é salvaguardada constitucionalmente pelo art. 5º, inciso XXX, reconhecida como um direito fundamental e garantia de todos. Essa proteção reflete a preocupação do poder constituinte originário em assegurar aos sucessores o acesso ao patrimônio deixado pelo falecido, garantindo-lhes a justa partilha conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico. Ademais, o Código Civil vigente disciplina o direito sucessório, evidenciando que os bens jurídicos, tangíveis ou intangíveis, constituem o patrimônio transmissível.

Nessa ótica, entende-se por bens jurídicos aqueles que apresentam utilidade, seja em um aspecto físico ou ideal, e que constituem o objeto de direitos subjetivos, pessoais ou reais. Importante destacar, conforme o escopo jurídico, que além dos bens com valor econômico direto, existem bens de relevância jurídica que transcendem a expressão monetária, mas que são igualmente transmissíveis e capazes de integrar relações jurídicas.

Portanto, conforme elucidado por Maria Helena Diniz (2022, p. 17), a herança é composta tanto pelos bens jurídicos e direitos dotados de expressão patrimonial quanto por aqueles que, embora não expressos monetariamente, representam valores patrimoniais significativos. Assim, o direito sucessório abrange uma gama diversificada de bens, refletindo a complexidade e a riqueza das relações e valores humanos, demandando uma análise atenta e detalhada para a justa administração da herança.

A articulação entre os princípios gerais do Direito Civil e os específicos do Direito das Sucessões, como discutido por Pamplona, revela uma complexa rede de fundamentos que direcionam a aplicação e interpretação das normas sucessórias. Ao abordar a dignidade da pessoa humana como pilar constitucional que permeia todo o ordenamento jurídico, enfatiza-se a necessidade de uma abordagem que respeite a essência humana e suas projeções patrimoniais e afetivas após a morte.

A igualdade, a função social da propriedade, e a autonomia da vontade, juntamente com o princípio específico da Saisine, delineiam um quadro onde a transmissão patrimonial causa mortis deve observar não apenas a vontade manifestada pelo de cujus, mas também se alinhar aos valores sociais contemporâneos, assegurando uma distribuição equitativa dos bens que respeite os laços familiares e sociais do falecido. Assim, a interpretação e aplicação do Direito das

Sucessões demandam uma constante reflexão sobre como esses princípios interagem e guiam a solução de questões sucessórias, refletindo sobre a necessidade de adaptações normativas que acompanhem as transformações sociais e tecnológicas, sem perder de vista a proteção dos direitos fundamentais e a promoção de justiça social.

No atual contexto digital, o ambiente virtual expandiu-se a ponto de superar, em muitos aspectos, a esfera analógica tradicional. Esse fenômeno resultou na criação de novas formas de bens, tangíveis ou intangíveis, com ou sem valor econômico direto, desafiando a compreensão convencional da tutela de bens jurídicos e provocando uma reinterpretação das normas de transmissibilidade sucessória. Esse cenário, conforme discutido por Rosa Filho (2022, p. 35-36), evidencia a necessidade de adaptação do direito sucessório às peculiaridades do universo digital.

Burille (2023, p. 124) contribui para essa discussão ao classificar os bens digitais em categorias que incluem dados pessoais, patrimoniais, existenciais e híbridos (patrimoniais-existenciais). Os bens de caráter patrimonial destacam-se pela sua capacidade de gerar valor econômico, inserindo-se nas dinâmicas das relações jurídicas da sociedade da informação, onde a oferta de serviços ou produtos pode resultar em um patrimônio digitalmente disseminado.

Esses bens digitais patrimoniais tornam-se elementos fundamentais nas relações jurídicas cotidianas, influenciando o setor financeiro e sendo reconhecidos pela legislação com base nos princípios da livre iniciativa e do direito de propriedade, conforme estabelecido na Constituição Federal (Art. 1º, IV e Art. 5º, XXII). Exemplificando, as milhas aéreas, cuja geração e gestão dependem integralmente da digitalização das transações comerciais, são consideradas bens jurídicos digitais com potencial de inclusão na sucessão hereditária (Rosa Filho, 2022, p. 45).

Além disso, a tecnologia *blockchain* emergiu como um facilitador para a execução de transações virtuais por meio de uma certificação descentralizada, possibilitando a existência do “dinheiro digital”. As criptomoedas, descritas por Araujo (2022, p. 271) como instrumentos financeiros virtuais baseados nessa tecnologia, não possuem representação física, mas têm seu valor patrimonial reconhecido, sendo, portanto, passíveis de inclusão em testamentos.

Outro ativo digital relevante vinculado à tecnologia *blockchain* é o NFT (*Non-Fungible Token*), um *token* criptográfico único, particularmente valioso para a aquisição de itens digitais exclusivos. O caráter patrimonial dos NFTs e a sua

transmissibilidade sucessória são incontestáveis, refletindo a diversificação e a complexidade dos bens digitais na era contemporânea (Rosa Filho, 2022, p. 46).

Portanto, a sucessão de bens digitais representa um desafio emergente que exige uma revisão e adaptação do direito sucessório tradicional, para abranger efetivamente os novos paradigmas estabelecidos pela digitalização e pela inovação tecnológica.

Nesse contexto, o universo digital se transformou em um terreno propício para o florescimento das redes sociais, que alcançaram uma utilidade e importância tamanhas, a ponto de se converterem em espaços comerciais significativos. Essas plataformas emergiram como instrumentos poderosos para a publicidade e a circulação de produtos e serviços, refletindo a integração profunda entre o social e o comercial na era digital.

O Brasil, em particular, apresenta números notáveis no uso de redes sociais, evidenciando a proeminência e a influência dessas plataformas na dinâmica social e econômica do país, como se demonstra no gráfico abaixo:



Figura 1: pesquisa realizada pela Comscore (2023) e FGVcia (2023), publicada pelo portal Poder360 (2023).

Essas informações evidenciam como o espaço digital está intrinsecamente entrelaçado ao cotidiano humano, com a geração constante de bens virtuais, a ponto de tornar-se indistinta a separação entre o real e o virtual devido à profunda integração vivenciada pela sociedade atual. Observa-se que as contas em plataformas digitais ascenderam à categoria de bens jurídicos digitais de destaque.

Nessa perspectiva, a discussão sobre a herança digital se concentra na inclusão das contas digitais, especialmente aquelas de natureza comercial em redes sociais, dentro do espectro de bens jurídicos digitais patrimoniais. Isso abrange a transmissão da titularidade dessas contas e de seus conteúdos, sejam eles pré-

produzidos ou já publicados, seja por meio de sucessão legítima ou por disposição testamentária.

As contas digitais em redes sociais, que refletem as preferências individuais, frequências de consumo e ignorância de determinados temas, são consideradas ambientes pessoais dos usuários e, por isso, caracterizam-se por sua natureza sensível ou personalíssima. Exemplos como blogs pessoais, contas de e-mail, entre outros, destacam-se por sua vinculação direta à personalidade do usuário. A proteção desses bens é garantida pelos direitos à privacidade, intimidade e vida privada.

Por outro lado, esses bens digitais, também, podem proporcionar ao titular meios para gerar valor econômico, evidenciando um caráter dual. Muitas vezes, essas contas são utilizadas tanto para comunicações pessoais quanto para autopromoção e interações sociais regulares, ilustrando sua natureza híbrida, capaz de abarcar tanto aspectos monetários quanto pessoais.

Portanto, a complexidade dos bens jurídicos digitais demanda uma abordagem jurídica refinada que reconheça a sua dupla funcionalidade. Essa dualidade implica a necessidade de regulamentações específicas que equilibrem a proteção dos direitos individuais com a possibilidade de transmissão patrimonial, assegurando uma gestão adequada da herança digital no contexto contemporâneo.

Para avaliar economicamente os perfis em redes sociais, é possível recorrer a critérios já estabelecidos para a valoração de bens intangíveis no contexto empresarial. Segundo essa abordagem, o valor de um perfil digital pode ser determinado com base no interesse que desperta no mercado, obedecendo à dinâmica da oferta e da demanda, ou até mesmo utilizando-se de parâmetros análogos às cotas de sociedades limitadas.

A doutrina, também, propõe a aplicação de métodos de avaliação destinados às cotas de sociedades limitadas para perfis que possuem potencial de monetização, considerando a similaridade entre ambos no que tange à valorização ao longo do tempo.

Além disso, um avanço tecnológico notável é representado pelo Metaverso, que emerge como um conceito ou funcionalidade inovadora, destinada tanto ao ambiente corporativo quanto ao uso pessoal, estabelecendo um novo horizonte cibernético caracterizado por sua natureza expandida e imersiva. Nesse contexto, o Metaverso é composto por elementos distintivos que contribuem para sua definição e compreensão, como se vê:

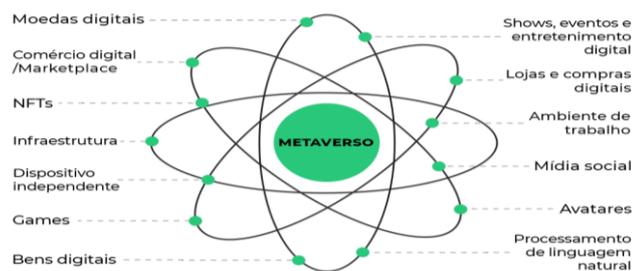


Figura 2: Representação em diagrama do Metaverso; Fonte: AAAInovação (2023).

Conforme apontado por Silva (2023, p. 76), o Metaverso representa uma inovação contemporânea e em constante evolução, cuja expansão traz consigo desafios significativos para o âmbito jurídico. A ausência de uma regulamentação específica que contemple as peculiaridades do Metaverso pode levar a ambiguidades e incertezas jurídicas, tornando complexa a tarefa de definir a natureza jurídica e o valor de ativos neste ambiente.

Nesse sentido, é imperativa a necessidade de o Direito Civil brasileiro se adaptar para incorporar as especificidades do Metaverso. Tal adaptação demanda a elaboração de normas e diretrizes claras sobre direitos e obrigações das partes em transações virtuais, estabelecendo mecanismos efetivos para a resolução de conflitos e para a aplicabilidade da legislação aos bens e interações no universo virtual.

Diante desse panorama, mesmo considerando o caráter ainda emergente da tecnologia do Metaverso, é prudente reconhecê-lo como integrante da categoria dos bens jurídicos digitais, possuindo natureza híbrida, mista ou patrimonial-existencial. Essa classificação reflete a sua capacidade de gerar ativos com ou sem valor monetário, salientando a relevância social dessas plataformas e a premente necessidade de uma estruturação jurídico-normativa que aborde a transmissibilidade de conteúdos e a gestão das contas em redes sociais digitais.

Portanto, a elaboração de um marco regulatório que contemple as nuances do Metaverso e de outros ambientes digitais é essencial para garantir segurança jurídica aos usuários, promovendo um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos individuais no espaço virtual.

3 LEGADO VIRTUAL: DESVENDANDO O LABIRINTO JURÍDICO DA HERANÇA DIGITAL

No ordenamento jurídico brasileiro, a herança foi alçada à condição de direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXX, da CRFB/88, configurando-se, inclusive, em cláusula pétrea, não podendo ser minorada ou suprimida. Como tal, pode ser acolhida ou a ela se abdicar, nos termos dos arts. 1.804 e seguintes do CC/02.

No que tange aos bens digitais e sua titularidade, enquanto patrimônio do indivíduo vivo, constitucionalmente, a propriedade digital tem sua garantia exposta no artigo 5º, XXII. Assim, os bens digitais, moderados pela imaterialidade e tidos como incorpóreos, podem ser patenteados em nuvens, plataformas digitais, celulares ou computador, compondo um acervo.

De outra perspectiva, tanto o Marco Civil da Internet quanto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) incorporam em seus textos salvaguardas robustas à privacidade dos usuários. Essas legislações asseguram que os provedores de serviços na internet reconheçam e respeitem a propriedade intelectual dos usuários sobre os dados por eles inseridos nas plataformas digitais.

Embora permitam o tratamento desses dados - processo que transforma informações brutas em *insights* ou conhecimento útil - tal atividade deve se dar sob a premissa da legalidade, transparência e com o consentimento do usuário, garantindo que a gestão das informações permaneça, em última instância, sob controle do indivíduo a quem os dados pertencem.

Essa disposição legal destaca a importância dada à autonomia dos usuários na internet, permitindo-lhes tanto a propriedade sobre seus conteúdos digitais quanto a capacidade de decidir sobre o uso e a disseminação dessas informações.

A LGPD, especificamente, introduz um marco legal para a proteção de dados pessoais, estabelecendo diretrizes claras para coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais, reforçando a proteção à privacidade e à liberdade dos usuários no ambiente digital.

No entanto, devido ao crescimento virtual e a ausência de lei específica sobre a transmissão sucessória do patrimônio digital, diversos projetos de lei foram criados com o propósito de regular a matéria, ora modificando ou alterando leis já existentes, em especial o CC/02 e o Marco Civil, ora trazendo uma nova lei. Nesse sentido, expõe-se a pesquisa realizada e elencada sobre tais Projeto de Lei no gráfico abaixo:

Linha do tempo dos projetos de lei brasileiros sobre “herança digital”

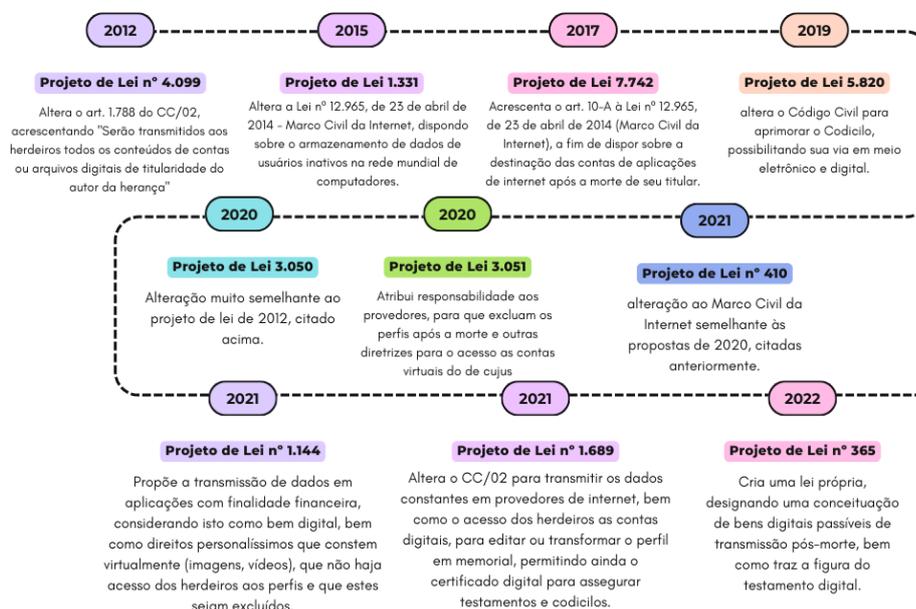


Figura 4: Gráfico montado a partir de pesquisa sobre os projetos de lei no Brasil através dos últimos anos referentes a temática central deste artigo. Fonte: ilustração criada pela Autora.

Como destacado por Rosa Filho (2022, p. 75), o debate sobre a herança digital no Brasil ganhou destaque em 2012 com a introdução do Projeto de Lei n. 4.099. Essa proposta legislativa representou um passo inicial ao assegurar aos herdeiros a transferência integral do conteúdo digital do falecido, sem fazer distinções ou exceções. Apesar de constituir um marco na evolução do debate legislativo sobre a matéria, o projeto foi arquivado em 2013, marcando uma pausa nas discussões.

Em uma tentativa subsequente de abordar a questão, o Projeto de Lei n. 1.331 de 2015 propôs a eliminação definitiva dos dados pessoais do *de cujus*, a ser solicitada pelo cônjuge sobrevivente ou parentes até o terceiro grau. No entanto, essa medida não abordava integralmente a complexidade da transmissão de patrimônio digital e, conseqüentemente, o projeto foi arquivado em 2019.

A discussão ganhou novos contornos em 2017 com o Projeto de Lei n. 7.742, que visava obrigar as plataformas digitais a encerrar as contas de usuários falecidos imediatamente após a recepção de um pedido formalizado pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente ou parentes até o segundo grau. Esse projeto inovou ao determinar que os provedores de serviços digitais deveriam preservar os dados e registros dessas contas por um período de um ano após o óbito, com possibilidade de

extensão desse prazo por autoridades policiais ou pelo Ministério Público para fins investigativos ou processuais.

Essa abordagem visava salvaguardar o interesse público no acesso ao conteúdo de contas digitais após a morte do usuário, especialmente em situações que envolvessem investigações ou ações penais. O projeto também abriu a possibilidade de sucessão da titularidade do perfil, condicionada aos termos de uso estipulados pelo provedor, embora não tenha especificado o processo para tal transferência.

De forma singular, estabeleceu que, apenas para essa categoria de bens, a herança digital exigiria uma declaração explícita do *de cujus*, reforçando a necessidade de considerações especiais para a sucessão de ativos digitais. Contudo, assim como os seus predecessores, esse projeto também foi arquivado em 2019.

Essa sequência de propostas legislativas reflete as tentativas de moldar o direito sucessório brasileiro às realidades emergentes da era digital, indicando a necessidade contínua de desenvolvimento legislativo que acompanhe as evoluções tecnológicas e as práticas sociais contemporâneas.

Em 2019, o Projeto de Lei n. 5.820 buscou inovar ao tentar definir o conceito de “herança digital” como elementos armazenados exclusivamente *online*, propondo que estes ativos, independentemente de seu valor monetário, pudessem ser objeto de um codicilo em vídeo. Essa proposta inédita dispensaria a necessidade de testemunhas para validar o testamento digital, marcando um passo adiante na tentativa de modernizar o direito sucessório. Contudo, a ausência de uma distinção clara sobre a natureza dos bens digitais poderia complicar a avaliação do patrimônio digital. Esse projeto ainda está em processo de tramitação legislativa.

Já em 2020, dois projetos de lei foram apresentados com foco na herança digital. O Projeto de Lei n. 3.050 restringiu a definição de acervo digital ao aspecto patrimonial, deixando para a doutrina e jurisprudência futuras a tarefa de delinear as regras para a transmissão hereditária de bens digitais híbridos. Esse projeto, no entanto, não abordou de forma específica os bens existenciais digitais, nem detalhou como diferenciar as contas em plataformas digitais e seus conteúdos. O Projeto de Lei n. 3.051, por sua vez, replicou as disposições do Projeto de Lei n. 7.742/17 e foi anexado ao Projeto de Lei n. 3.050 para tramitação conjunta.

Em 2021, o Projeto de Lei n. 410, seguindo a linha do Projeto de Lei 7.742/17, propôs que os provedores de plataformas digitais deveriam, mediante solicitação, eliminar contas de usuários falecidos após a comprovação do óbito, mas deveriam

manter os dados do titular por dois anos para fins de interesse público, como investigações e pesquisas após a morte do usuário.

Além disso, o projeto de lei oferecia a possibilidade de manutenção da conta ativa *post mortem*, condicionada à existência de uma manifestação de última vontade do titular, especificando quem deveria assumir a gestão da conta. Essa proposta articula as duas esferas até então colidentes – a sucessão de bens patrimoniais e a privacidade – e reforça a importância das disposições testamentárias, admitindo, de maneira implícita, a utilização tanto do codicilo quanto do testamento para tal fim. Esse projeto foi anexado ao Projeto de Lei n. 3.050, segundo Rosa Filho (2022, p. 77).

O Projeto de Lei n. 1.144/21, por sua vez, enfatiza a proteção aos interesses na sucessão hereditária dos ativos digitais que possuem valor patrimonial, bem como a valorização dos testamentos, referindo-se explicitamente à “manifestação do autor da herança em sentido contrário”. Esse projeto, também, foi apensado ao Projeto de Lei n. 3.050.

De forma complementar, o Projeto de Lei n. 1.689/21 foca na proteção dos bens digitais, adotando uma perspectiva similar à aplicada aos direitos autorais, propondo a inclusão do perfil, das publicações e de todos os dados pessoais do falecido no acervo da herança jacente ou vacante, conforme o caso.

Contrastando com os demais, o Projeto de Lei n. 365 de 2022 diverge da doutrina e de outros projetos ao definir a herança digital como bens jurídicos digitais que não possuem expressão econômica, limitando a disponibilidade desses ativos exclusivamente aos indivíduos capacitados a testar. Esse projeto equipara os mecanismos de manifestação de última vontade fornecidos pelos provedores digitais ao formato do testamento particular.

A análise conjunta desses projetos de lei revela que a regulação dos bens jurídicos digitais após a morte do usuário permanece como um campo em aberto, carecendo de uma disciplina específica, segura e padronizada. Contudo, é perceptível um esforço legislativo, especialmente por meio dos Projetos de Lei n. 410/21 e n. 1.144/21, para harmonizar a proteção de todos os interesses envolvidos na discussão sobre a herança digital.

A complexidade na normatização desses bens advém da natureza multifacetada do Direito Digital e de seus aspectos sucessórios, que, mais do que constituir uma nova área do Direito, representam um “Novo Paradigma”, que reflete a

adesão das diversas áreas jurídicas à nova realidade tecnológica, desafiando o Direito a adaptar-se às contínuas inovações do mundo digital.

A revolução digital tem catalisado mudanças significativas, acelerando processos e produtividade, diminuindo custos e fomentando o consumo. No entanto, essa mesma velocidade de desenvolvimento apresenta desafios regulatórios, uma vez que a evolução tecnológica avança mais rapidamente do que os *frameworks* estabelecidos pela tradição jurídica. A questão central não se limita apenas a entender o destino de nossos bens digitais após a morte, mas enfrentar a complexidade inerente à *internet* e sua constante transformação.

Como ilustra Mota (2022, p. 45), a utilização de Inteligência Artificial (IA) pela plataforma *Amazon* em processos de recrutamento exemplifica perfeitamente esses desafios. A IA, ao basear sua seleção em um banco de dados com predominância masculina, acabou excluindo candidatas mulheres, levantando debates críticos sobre a utilização dessa tecnologia sem a existência de um marco regulatório adequado. Esse episódio evidencia como algoritmos podem perpetuar vieses existentes, realçando a necessidade de legislações específicas que assegurem a equidade e a justiça nos processos automatizados.

Nesse contexto, a Inteligência Artificial suscita discussões acadêmicas e dilemas éticos cotidianamente, visto que a interação constante com a IA e os dados individuais atribui a essas ferramentas um poder significativo. A capacidade das máquinas de processar informações com uma velocidade e volume inacessíveis ao cérebro humano, ao mesmo tempo que representa um avanço, traz consigo perigos associados à falta de compreensão e controle humano.

Tal cenário complica ainda mais a tarefa de criar normativas que acompanhem o ritmo e a complexidade das inovações tecnológicas, desafiando os legisladores a encontrar equilíbrios que protejam os direitos dos indivíduos sem estagnar o progresso tecnológico.

3. ALÉM DA VIDA: GERENCIANDO LEGADOS DIGITAIS NAS PLATAFORMAS VIRTUAIS

Depois da morte de um ente, familiares ou o representante legal do falecido procuram o que fazer com os perfis de redes sociais ou contas de e-mail do *de cuius*. Isto porque, além da estimativa patrimonial acumulada, há o valor sentimental que,

em geral, é mais importante para os indivíduos do que o primeiro. A lacuna legislativa faz com que as agências de tecnologia tenham dificuldades em dar sequência as ações de falecidos ou incapazes, constituindo os ativos digitais pauta de tormentosa desordem.

Nessa toada, cabe trazer como exemplo alguns perfis de artistas, falecidos nos últimos anos, estes que podem contar como parte do patrimônio do *de cuius*, citando-se a artista Marília Mendonça, falecida em 2021, que possui em suas contas digitais milhões de seguidores, sendo tal perfil aproveitado para a divulgação de seus trabalhos póstumos e ademais para publicidades realizadas em seu nome.

Ainda, após investigações sobre a morte da artista citada serem concluídas, o seu perfil digital fora temporariamente desativado, tendo a assessoria da cantora afirmado que tal fato ocorreu por um processo de verificação automática da própria plataforma, o que demonstra uma das formas como vem se resolvendo a temática na atualidade, ou seja, pela liberalidade das empresas administradoras das plataformas. (CRUZ, 2023).

Com esse exemplo, cabe atentar que a Meta, empresa digital que coordena diversas plataformas (como *WhatsApp* e *Facebook*), tem uma política de desativação em que o familiar ou conhecido apontam o falecimento do usuário e, após a verificação, transformam a conta em um memorial, acessível para perpetuação do legado do *de cuius*.

No mesmo sentido, o *Instagram*, em suas políticas de privacidade, estabelece duas opções para o futuro de uma conta após a morte de seu usuário. A primeira versa sobre transformar o perfil em um memorial, no qual novos acessos e novas postagens não são permitidos, também sendo a possibilidade da procura da página impedida.

As plataformas digitais oferecem alternativas para o gerenciamento de contas de usuários falecidos, possibilitando a conversão desses perfis em memoriais ou sua completa eliminação, mediante a apresentação da certidão de óbito do usuário e a confirmação legal por um representante legal do falecido.

Tal prática permite que perfis de artistas falecidos recentemente, como Gabriel Diniz, Paulinha Abelha e Eliza Clívia, que partiram em 2019, 2022 e 2017, respectivamente, sejam mantidos como memoriais. Adicionalmente, perfis de ícones como Prince e Michael Jackson, falecidos em 2016 e 2009, respectivamente, permanecem ativos, atuando como plataformas para a divulgação de novos projetos póstumos e outras iniciativas capazes de gerar receita.

No que concerne ao *Google*, permite-se que o usuário estabeleça quem terá autorização para visualizar ou editar os arquivos armazenados em sua nuvem. Essa configuração pode ser ajustada para o público em geral, permitindo que qualquer pessoa na *internet* tenha acesso e, potencialmente, edite os arquivos, ou pode ser restrita para uso pessoal, limitando o acesso e a modificação dos dados exclusivamente ao titular da conta.

As medidas implementadas pelos provedores de redes sociais e serviços digitais visam à preservação do conteúdo publicado por usuários que já faleceram, impedindo alterações no material original e protegendo a privacidade do indivíduo e de terceiros.

Essas políticas refletem um compromisso em honrar a memória e as intenções do usuário, ao mesmo tempo que tentam prevenir o acesso não autorizado a informações privadas, em consonância com os princípios de respeito à intimidade e ao legado digital dos indivíduos.

4. HERANÇA DIGITAL E DIREITOS DA PERSONALIDADE: UM DEBATE CONTEMPORÂNEO NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O presente tópico analisa as implicações éticas e legais relacionadas à transmissão de bens digitais e à preservação da privacidade e da dignidade humana após a morte, destacando os desafios enfrentados pelos tribunais em casos recentes.

Nesse entremeio, discute-se na doutrina se os direitos de personalidade que independem o reconhecimento ou a sistematização pela ordem jurídica, serão ameaçados pela tecnologia, bem como as implicações éticas que surgem quando nas tratativas em relação aos bens digitais e a seus aspectos sucessórios.

Pela norma civilista, está determinado que os direitos da personalidade iniciam com o nascimento com vida, ressalvados os direitos do nascituro, e terminam com a morte. No entanto, tal extinção não alcança todos os direitos dessa categoria, dado que os direitos ao corpo, à imagem, à honra e o próprio direito moral do falecido subsistem, em sua inteireza ou parcialmente, gerando efeitos *post mortem*.

Num viés contemporâneo, a personalidade é considerada por meio das situações jurídicas que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, tal como de natureza física, moral e intelectual. Dessa forma, reconhecida a possibilidade de perpetuação desse grupo de direitos para além da vida, é discutível a possibilidade

do acesso a esses dados pessoais por outras pessoas após a morte do seu titular, pois envolve a ideia de privacidade, não só da pessoa morta, mas de outros que se correlacionaram com ela de modo privado.

Nas situações do âmbito digital, existe uma peculiaridade: a utilização regular de sistemas e aplicativos, com a técnica denominada *machine learning*, cria um enorme banco de dados ligado a cada usuário, nutrindo uma condição unipessoal para cada sujeito, ou seja, a “máquina” aprende seus gostos, medos e propensões de aceitação ou recusa, ou seja, o bem jurídico tutelado não se refere apenas a pessoa do morto, mas os aspectos de sua personalidade, em face de sua memória, o que poderia gerar conflitos éticos.

Não há consenso doutrinário sobre a questão, porém destaca-se o entendimento que não se pode dar a titularidade da conta para continuar as postagens ou alterar e excluir conteúdo. No entanto, seria possível o acesso para resguardar a memória do falecido, isto porque as redes sociais carregam detalhes personalíssimos, ou seja, um modelo de vida que não pode ser continuado por outras pessoas, devendo ser resguardado, sob uma ótica ética.

Ademais, a alternativa apontada, respeitando-se os direitos personalíssimos do *de cuius*, é a manifestação de última vontade, ou seja, o falecido trata sobre o acesso aos seus bens digitais híbridos e, na falta de exteriorização da vontade do morto, não caberia a presunção da sua preferência sobre o tema, de maneira a respeitar a figura deste.

Na Europa, conforme destaca Burille (2023, p. 169), um *leading case*, cuja decisão é considerada histórica, a Suprema Corte Alemã entendeu que os herdeiros têm o direito integral para acessar o perfil de usuário, tal qual a pessoa que faleceu possuía, em razão da transmissão universal dos termos contratuais firmados entre a plataforma digital e a falecida. Desse modo, os herdeiros passam a ter os mesmos direitos contratuais do *de cuius*, não bastando a plataforma entregar o conteúdo armazenado, devendo permitir o acesso irrestrito ao perfil, tal qual fora deixado pela contratante antes da morte.

Nesse viés, cita-se que, no Brasil, a primeira decisão sobre o tema foi prolatada no ano de 2013, em que uma genitora requereu que o perfil do *Facebook* da filha finada fosse excluída permanentemente, pois, a seu entender, a conservação da conta e a publicação de mensagens por terceiros, após a morte da usuária, concebia

um “muro de lamentações”. A Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul concedeu a liminar demandada.

Mais recentemente, em 2021, o Tribunal de Justiça de São Paulo não proveu um recurso em que havia denegado a uma mãe a pretensão de reativar a conta da filha falecida no *Facebook*, suprimida pelo provedor. Na aludida decisão de segundo grau, o órgão julgador baseou-se na adesão da falecida às diretrizes de serviço do provedor digital, que embaraçavam o acesso de terceiros à conta, após a morte de titular.

Por outro ângulo, julgados de 2023 vem atinando para a possibilidade de determinar os herdeiros como legítimos sucessores dos bens digitais, em especial as contas sociais digitais. Tal fora o entendimento recente do Tribunal da Paraíba, como destaca Burille (2023, p. 196), que permitiu ao viúvo o acesso as contas da esposa no *Facebook* e *Instagram*, a fim de reaver textos de sua autoria, memórias e fotos armazenadas no perfil excluído.

Em outra recente decisão no REsp n. 1.878.651-SP, o STJ entendeu que as milhas aéreas sem contraprestação financeira não são transmissíveis. Da apreciação do julgado, vê-se que o contorno está na falta de valor pecuniário e, nesses termos, as milhas que não têm caráter patrimonial, portanto, obtidas gratuitamente, não devem integrar o acervo hereditário, não podendo ser partilhadas aos herdeiros do falecido. Depreende-se, portanto, que as que possuem valor financeiro, podem integrar o acervo da herança e ser repartido entre os sucessores.

No que tange ao tema, vê-se que a jurisprudência brasileira varia caso a caso, de modo que, *à priori*, direciona-se para a ideia de que, os bens digitais personalíssimos não são transferidos a qualquer título, em reverência ao direito à privacidade e intimidade. *A posteriori*, os julgadores entendem que é devido a transmissão, em especial, da titularidade de contas virtuais, aos sucessores e herdeiros legítimos, de modo a preservar os direitos da personalidade referentes a intimidade e privacidade, não sendo abrangido, os demais bens virtuais existentes, como os bens econômicos, majoritariamente, regulados pela tutela jurisdicional os bens digitais chamados existenciais.

5. TESTAMENTO DIGITAL: INOVAÇÕES E DESAFIOS NA SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS NO BRASIL

Diante da ausência de uma regulamentação específica no direito brasileiro sobre a sucessão de bens digitais, torna-se pertinente considerar algumas alternativas já consolidadas em outros ordenamentos jurídicos, bem como na própria normativa brasileira.

Destaca-se, inicialmente, o conceito de *saisine* de origem francesa, que garante a transmissão automática dos bens do falecido para o patrimônio dos herdeiros, funcionando como uma espécie de “apreensão possessória”. Essa mecânica assegura que direitos e obrigações vinculados ao *de cuius* não se extinguem com sua morte, revestindo-se de particular interesse para a gestão de ativos digitais após o falecimento.

A relevância desse princípio para a sucessão de bens digitais, especialmente no que tange a contas em redes sociais, reside na possibilidade de encerramento desses perfis pelas plataformas após a morte do usuário, o que pode resultar em prejuízos financeiros significativos.

Assim, os herdeiros, até a finalização do inventário e partilha, poderiam pleitear junto ao Poder Judiciário a manutenção da conta ativa, inclusive com a possibilidade de geração de novo conteúdo em nome do usuário falecido.

Além disso, o testamento apresenta-se como um recurso valioso para a prévia disposição de bens, incluindo os digitais, possibilitando ao testador determinar o futuro de seus ativos virtuais, como o acesso e a gestão de contas em plataformas e aplicativos, além da titularidade sobre ativos financeiros digitais, a exemplo das criptomoedas. Tal disposição deve estar em consonância com o Código Civil de 2002, respeitando-se os limites à disposição testamentária de bens.

Na eventualidade de não haver testamento, a sucessão de bens digitais deverá aderir aos princípios gerais do direito sucessório, assegurando que a distribuição desses ativos obedeça à ordem legal de sucessão e aos direitos dos herdeiros legalmente reconhecidos.

Portanto, a necessidade de desenvolver um marco regulatório específico para a sucessão de bens digitais se impõe como uma questão urgente, para garantir a proteção dos direitos e interesses dos herdeiros no ambiente virtual.

Até que tal legislação seja promulgada, a aplicação criativa dos princípios sucessórios existentes e o uso estratégico de instrumentos como o testamento e o codicilo surgem como soluções viáveis para a administração de ativos digitais pós-

morte, pavimentando o caminho para uma regulamentação mais abrangente e adaptada às realidades do século XXI.

A legislação atual, mediante uma interpretação integrada, já estabelece fundamentos para salvaguardar a sucessão de ativos digitais. Este procedimento é viabilizado pelo emprego estratégico do testamento, que serve como um instrumento facilitador no planejamento sucessório desses bens até a promulgação de legislações específicas que regulem com precisão tanto a sucessão legítima quanto a testamentária de propriedades digitais.

Em linha com desenvolvimentos recentes, as discussões legislativas no Brasil têm se inclinado para as inovações nas modalidades de testamentos, dando ênfase particular à possibilidade de implementação do testamento digital. Essa modalidade inovadora permitiria expressar a última vontade através de uma plataforma digital, com a assinatura do testador efetuada eletronicamente.

Para assegurar a legitimidade e a integridade desse ato, é necessário que o testador registre os seus desejos e a data de realização do testamento de forma clara e objetiva, empregando tecnologias de áudio e vídeo. Esse método deve ser compatível com os sistemas de leitura vigentes, abarcando técnicas de reconhecimento facial e criptografia para reforçar a segurança.

O Brasil já dispõe da infraestrutura tecnológica adequada para a adoção dessa forma de testamento, sustentada pelo padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Tal estrutura elimina a necessidade da presença física de testemunhas e assegura a precisão na datação do ato, prometendo simplificar e modernizar o procedimento testamentário, aguardando a devida regulamentação para sua efetiva implementação.

A evolução dessas práticas testamentárias demonstra o compromisso do sistema jurídico brasileiro em se modernizar e adaptar às exigências das novas tecnologias, garantindo que a gestão de ativos digitais seja realizada com a mesma eficiência e proteção jurídica, historicamente, atribuídas aos bens materiais.

Adicionalmente, o surgimento do conceito de inventário digital, como uma ferramenta inovadora que utiliza tecnologias de informação para o monitoramento contínuo de todos os ativos em um determinado sistema, contrasta com os métodos tradicionais ao permitir o registro e a atualização em tempo real do patrimônio, proporcionando uma visão abrangente e atualizada dos bens.

Dada a sua eficácia na monitoração, o inventário digital surge como uma solução promissora para facilitar a administração da herança digital, representando um avanço significativo para o aprimoramento do testamento digital.

Adicionalmente, ao considerar a transmissão da herança digital pelo *de cujus*, torna-se essencial que o seu testamento detalhe, explicitamente, a gestão de seus ativos digitais. Isso inclui decisões sobre manutenção, exclusão ou conversão de contas em perfis memoriais, bem como diretrizes para a inclusão de novos dados pós-morte.

Portanto, o documento deve especificar, claramente, os meios de acesso aos bens digitais e identificar as pessoas autorizadas a gerenciarem-nos. Esse nível de detalhamento possibilita uma abordagem personalizada à sucessão digital, abrindo um leque de opções para que os desejos do testador sejam respeitados e cumpridos com precisão.

Em resumo, a evolução para o testamento digital e o desenvolvimento do inventário digital refletem um esforço adaptativo do direito sucessório às realidades da era digital. Essas inovações prometem uma gestão mais eficiente dos bens digitais, como também garantem que a vontade do indivíduo seja honrada de maneira fiel e segura, marcando um passo significativo em direção a uma abordagem mais integrada e atualizada da herança no século XXI.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescente protagonismo das relações digitais e a conseqüente geração de variados bens digitais destacam uma lacuna no ordenamento jurídico atual. Apesar da existência de projetos de lei em tramitação, a legislação vigente ainda não aborda de forma expressa a disciplina desses bens no âmbito sucessório, despertando o interesse da doutrina jurídica para uma análise aprofundada sob a perspectiva das leis sucessórias já estabelecidas.

Dentro do universo patrimonial dos indivíduos, identificam-se inúmeros exemplos de bens jurídicos digitais, com a perspectiva de que novos bens continuem a ser criados. Tais ativos são, indubitavelmente, susceptíveis de integrar a herança legítima, tal como ocorre com os bens patrimoniais tradicionais, devendo a sucessão desses bens digitais aderir às normas gerais do direito sucessório, incluindo a observância da ordem legal de vocação hereditária.

A questão da transmissibilidade desses bens, especialmente a título sucessório, evidencia a necessidade de uma abordagem que contemple a possibilidade de sua circulação, mesmo diante de cláusulas impostas por plataformas digitais que buscam restringir a transferência de titularidade de perfis e conteúdos. Tais restrições, ao colocarem o consumidor em desvantagem em relação ao fornecedor, são consideradas abusivas e, portanto, nulas.

Diante dessa realidade, surge a imperiosa necessidade de desenvolver um marco legal específico para tratar da gestão pós-morte dos dados e bens digitais, estabelecendo diretrizes claras para o uso dessas informações, as responsabilidades das empresas geradoras de conteúdo digital, e a definição precisa do que constitui um bem digital. Ademais, propõe-se a exploração de ferramentas digitais para a elaboração e administração de testamentos, respeitando-se as normativas civis vigentes sobre tais práticas.

No atual panorama do direito brasileiro, permanece válida a utilização do testamento como meio de expressar a última vontade do de cujus, garantindo-se a observância das normas civis pertinentes. Além disso, o Poder Judiciário, ao aplicar as normas civis por analogia, desempenha um papel fundamental na garantia da segurança jurídica, um princípio constitucionalmente protegido.

Conclui-se, portanto, que a regulamentação da sucessão de bens digitais constitui um desafio emergente e de urgente resolução. A continuidade do debate e da pesquisa é essencial para que o Direito evolua de forma a equilibrar a proteção dos direitos individuais com o fomento à inovação e ao progresso social, assegurando uma resposta jurídica adequada às novas realidades digitais.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Vladimir de Sousa. OS DESAFIOS PARA A SUCESSÃO DAS CRIPTOMOEDAS NO DIREITO BRASILEIRO. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et al. **Herança Digital - Tomo 02: controvérsias e alternativas**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BURILLE, Cíntia. **Herança Digital. Limites e possibilidades da Sucessão Causa Mortis dos Bens Digitais**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

CRUZ, Gustavo. Marília Mendonça: perfil da cantora no Instagram é desativado. **G1**. 05 de out. 2023. Goiás. disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/10/05/marilia-mendonca-perfil-da-cantora-no-instagram-e-desativado.ghtml>. Acesso em: 10 de out. de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598643. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/> . Acesso em: 15 mai. 2023.

GAGLIANO, Pablo, S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. v.7. 10. ed. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625921/epubcfi/6/28%5B%3Bvnd.vst.idref%3DCap2.xhtml!%5D!/4%5BNovo_Curso_de_Direito_Civil_v_7_Ebook-7%5D/2/362/1:41%5BCiv%2Cil%20%5D. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MOTA, Ana Catarina de Marinheiro. Sucessão de Bens Digitais: **A Admissibilidade da Herança Digital**. 100 f. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses apresentada à Faculdade de Direito. COIMBRA, 2022. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/103672/1/Sucess%3%a3o%20de%20Bens%20Digitais%20-%20Ana%20Catarina%20de%20Marinheiro%20Mota.pdf> Acesso em: 18 nov. 2023.

PODER360. **Brasil é o 3º país que mais usa redes sociais no mundo**. 14 mar. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-e-o-3o-pais-que-mais-usa-redes-sociais-mundo/> Acesso em: 24 out. 2023.

ROSA FILHO, Jorge Nunes da. **O legado de bens digitais híbridos: planos da existência, da validade e da eficácia**. 2022. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/242659>. Acesso em: 10 jun. 2023.

DE SOUZA, Josiara Correia. **Herança dos Bens Digitais frente o Direito Personalíssimo do de cujus**. 2021. 25 f. TCC (Graduação). Curso de Direito, Faculdade Evangélica de Goianésia, Goianésia - GO. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18520/1/2021-TCC-JOSIARA%20CORREIA%20DE%20SOUZA%20%20-%20Josiara%20Correia.pdf> Acesso em: 09 ago. de 2023.

SILVA, Gabriel Rodrigues da. **Metaverso e Regulação**. In: IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial, IV CIDIA. 2023, Belo Horizonte: Skema Business School, 2023. p. 71-78. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/s5y6p2k5/3xagmatd/jyVIS8Lc7L8t5DNz.pdf>.
Acesso em: 15 nov. 2023.